



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 623, DE 2020 (Do Sr. Igor Kannário)

Altera o art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1123/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga hotéis e estabelecimentos congêneres a manterem ficha de identificação de crianças e adolescentes que neles se hospedarem.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 82.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata este artigo manterão ficha de identificação de crianças e adolescentes que neles se hospedarem, bem como dos respectivos responsáveis, da qual constará o grau de parentesco ou a vinculação entre eles.

§ 2º As fichas de que trata o parágrafo anterior deverão ser preservadas pelos estabelecimentos pelo prazo mínimo de um ano. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados visa a determinar que hotéis, pensões e estabelecimentos congêneres mantenham ficha de identificação das crianças e dos adolescentes que neles se hospedarem, assim como dos responsáveis que os acompanharem.

Tal ficha deverá permanecer preservada, pelos citados estabelecimentos, por ao menos um ano – à disposição das autoridades às quais cabe zelar pelas crianças e adolescentes.

Creamos que esta medida, de fácil execução e de custo próximo a zero, será de grande valia e auxílio nos casos de investigação envolvendo crianças e adolescentes, que muitas vezes acabam se tornando vítimas de diversos abusos.

Frise-se finalmente, que a alteração proposta na legislação em tela dará maior tranquilidade e segurança aos hóspedes profissionais, visto que os estabelecimentos manterão ficha de identificação dos menores de idade neles hospedados e dos seus respectivos responsáveis, constando no referido registro o grau de parentesco ou a vinculação entre ambos. Obrigando-se esses, ainda, a preservar as fichas pelo prazo mínimo de um ano. Período suficiente para qualquer e eventual averiguação de seus dados pelas autoridades públicas, se houver necessidade, para fins investigatórios.

Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado IGOR KANNÁRIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção II
Dos Produtos e Serviços

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III
Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.812, de 16/3/2019*)

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana; (*Alinea com redação dada pela Lei nº 13.812, de 16/3/2019*)

b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesseis) anos estiver acompanhado: (*"Caput" da alínea com redação dada pela Lei nº 13.812, de 16/3/2019*)

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

FIM DO DOCUMENTO